

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 046/2020/COEL-NCP
DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 08 DE MAIO DE 2020**
(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do art. 21 do
Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 08 de maio de 2020, às 15 horas, por videoconferência, em observância à Circular NUCLEP nº P-005/2020, que atualizou as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, instituído pela Portaria nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

3. COMISSÃO:

Presidente : **Diego Cunha Brum**
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**

4. ORDEM DO DIA:

I. Indicações para o Conselho Fiscal da NUCLEP, encaminhadas pela Coordenação-Geral de Participações Societárias da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia, através do Ofício nº SEI nº 91922/2020/ME, recebido em 30 de abril de 2020, via e-mail:

- a) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **MAURO IUNES OKAMOTO**, para eleição no cargo de **Conselheiro Fiscal titular**, representante da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios; e
- b) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pela Sr^a. **LOUISE CAROLINE CAMPOS LOW**, para eleição no cargo de **Conselheiro Fiscal suplente**, representante da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios.

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Conselheiros Fiscais tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 56 do Decreto nº 8.945/2016.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

INDICADO: **MAURO IUNES OKAMOTO**

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do artigo 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à este Comitê de Elegibilidade, o Formulário D – Cadastro de Conselheiro Fiscal, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanham o formulário os seguintes documentos: curriculum vitae, aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República, atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial da União, diploma de graduação em curso superior, certificado de pós-graduação e despacho prévio de compatibilidade do órgão responsável pela indicação. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

CRITÉRIOS OBRIGATORIOS: a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada: o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foi realizada verificação de antecedentes (*Background Check*), em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos acionistas da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Do relatório obtido, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por atendido o inciso I do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016; b) ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação: o Indicado apresentou diploma de Bacharel em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração do Distrito Federal, bem como certificado de pós-graduação lato sensu MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas, ambos reconhecidos/credenciados pelo Ministério da Educação, atendendo, assim, o disposto no art. 56, II e 62, § 2º, inciso I, alínea “c” e

§ 3º do Decreto nº 8.945/2016; c) **experiência profissional**: o Indicado, ocupante do cargo público de técnico federal de finanças e controle, atualmente na função comissionada de Gerente junto a Secretaria do Tesouro Nacional, apresentou atos de nomeação/exoneração, publicados no Diário Oficial da União, aptos a comprovar atuação como: Conselheiro Fiscal Titular da DATAPREV, no período de Maio/2012 a Abril/2016, e Conselheiro Fiscal Titular da Casa da Moeda do Brasil – CMB, de Abril/2016 até o presente momento; que somados representam mais de 3 anos de experiência na função de Conselheiro Fiscal, atendendo, assim, o disposto artigo 56, III, “b” do Decreto nº 8.945/2016.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE: o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das vedações previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

PROIBIÇÃO POR TER SIDO MEMBRO DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO NOS ÚLTIMOS 24 MESES, EMPREGADO DA NUCLEP, DE SOCIEDADE CONTROLADA OU DO MESMO GRUPO, CÔNJUGE OU PARENTE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ADMINISTRADOR DA NUCLEP: foi atendido o inciso V do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016, em função da declaração firmada pelo Indicado no formulário padronizado.

INDICADA: LOUISE CAROLINE CAMPOS LOW

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do artigo 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado a este Comitê de Elegibilidade, o Formulário D – Cadastro de Conselheiro Fiscal, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: curriculum vitae, aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República, declaração de tempo de serviço emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia, diplomas de graduações em cursos superior, certificado de pós-graduação e despacho prévio de compatibilidade do órgão responsável pela indicação. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS: a) **ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada**: o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que a Indicada declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do

Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foi realizada verificação de antecedentes (*Background Check*), em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos acionistas da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Do relatório obtido, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem da Indicada, razão pela qual tem-se por atendido o inciso I do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação**: a Indicada apresentou diplomas de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal, e Bacharel em Comunicação pela Universidade de Brasília – UNB, bem como certificado de pós-graduação lato sensu MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas, todos reconhecidos/credenciados pelo Ministério da Educação, atendendo, assim, o disposto no art. 56, II e 62, § 2º, inciso I, alínea “f” e § 3º do Decreto nº 8.945/2016; **c) experiência profissional**: a Indicada, servidora pública federal, ocupante do cargo de Auditora Federal de Finanças e Controle, lotada na Secretaria do Tesouro Nacional e em exercício na Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN/STN/ME, apresentou declaração de tempo de serviço emitida pela GEREH/CODIN/STN/ME, que comprova sua atuação como: Gerente de Projeto da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no período de Maio/2010 a Setembro/2012; Chefe de Núcleo da Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de Setembro/2012 a Março/2017 e Chefe da Coordenação-geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de Março/2017 a Fevereiro/2018; que somados representam mais de 3 anos de experiência em função de direção ou assessoramento na administração pública direta, atendendo, assim, o disposto artigo 56, III, “a” do Decreto nº 8.945/2016.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE: a Indicada declarou não se enquadrar em nenhuma das vedações previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

PROIBIÇÃO POR TER SIDO MEMBRO DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO NOS ÚLTIMOS 24 MESES, EMPREGADO DA NUCLEP, DE SOCIEDADE CONTROLADA OU DO MESMO GRUPO, CÔNJUGE OU PARENTE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ADMINISTRADOR DA NUCLEP: foi atendido o inciso V do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016, em função da declaração firmada pela Indicada no formulário padronizado.

7. APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO PELA CASA CIVIL:

A Coordenação-Geral de Participações Societárias da Secretaria da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia, cumprindo o art. 22, II, do Decreto nº 8.945/2016 e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, apresentou os comprovantes de aprovação prévia dos nomes pela Casa Civil da Presidência da República.

8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

À vista do exposto, o Comitê de Elegibilidade da NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** à indicação dos Senhores **MAURO IUNES OKAMOTO** e **LOUISE CAROLINE CAMPOS LOW**, para eleição no cargo de Conselheiro Fiscal titular e suplente, respectivamente, em vagas destinada estatutariamente aos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações.

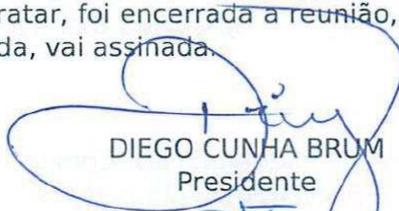
9. PUBLICAÇÃO DA ATA:

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

10. DOCUMENTOS ANEXOS:

- Relatório de verificação de antecedentes (*background check* ***.**5.841-68);
- Relatório de verificação de antecedentes (*background check* ***.**8.171-15).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.


DIEGO CUNHA BRUM
Presidente


GUILHERME AMARAL TEPEDINO
Membro


ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
Membro